



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 14

Teresina, Janeiro de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR–GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR–GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.228, de 28.12.2015 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso. (Publicada no DOU de 29.12.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.234, de 29.12.2015 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. (Publicada no DOU de 30.12.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.239, de 30.12.2015 - Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. (Publicada no DOU de 31.12.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.240, de 30.12.2015 - Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015. (Publicada no DOU de 31.12.2015 - Edição extra. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.243, de 11.1.2016 - Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. (Publicada no DOU de 12.1.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.245, de 12.1.2016 - Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). (Publicada no DOU de 13.1.2016. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.247, de 12.1.2016 - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia. (Publicada no DOU de 13.1.2016. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 703, de 18.12.2015 - Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência. (Publicada no DOU de 21.12.2015. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 706, de 28.12.2015 - Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. (Publicada no DOU de 28.12.2015 - Edição extra. [Clique aqui](#))

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.735, de 23.12.2015 - Altera o art. 35, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 241](#), de 23.12.2015)

Nota: Pela nova redação do art. 35, § 6º, da LC nº 28, "*as Secretarias de Estado e órgãos da administração direta que possuam Procurador do Estado lotado em sua Consultoria Jurídica Setorial têm competência para realizar suas licitações e contratos, não se lhes aplicando o disposto no § 5º deste artigo*".

Lei nº 6.736, de 23.12.2015 - Dispõe sobre o reajuste da gratificação de retorno à atividade dos militares estaduais da Reserva Remunerada do Estado do Piauí convocados para o serviço ativo. (Publicada no [DOE nº 241](#), de 23.12.2015)

Lei nº 6.737, de 23.12.2015 - Altera o art. 1º da Lei nº 6.301, de 07 de janeiro de 2013, que define o pregão como modalidade licitatória preferencial para a aquisição de bens ou serviços comuns, altera a Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 241](#), de 23.12.2015)

Nota: o artigo 1º da Lei nº 6.301/2013 passa a vigorar com a seguinte redação: "*Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão*".

Lei nº 6.738, de 23.12.2015 - Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições devidas e não repassadas aos Fundos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Piauí, e dá outras providências.

(Publicada no [DOE nº 241](#), de 23.12.2015)

Lei nº 6.739, de 23.12.2015 – Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989. (Publicada no [DOE nº 241](#), de 23.12.2015)

Nota: A Lei nº 4.257/1989 disciplina a cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Lei nº 6.740, de 23.12.2015 – Altera a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí – FUNDIPI. (Publicada no [DOE nº 241](#), de 23.12.2015)

Lei nº 6.741, de 23.12.2015 – Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 241](#), de 23.12.2015)

Lei nº 6.742, de 23.12.2015 – Altera dispositivos da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 241](#), de 23.12.2015)

Lei nº 6.743, de 23.12.2015 – Altera dispositivos das Leis Complementares nº 13, de 03 de janeiro de 1994, nº 39, de 14 de julho de 2004, nº 40, de 14 de julho de 2004, e nº 41, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 244](#), de 29.12.2015)

Lei nº 6.744, de 23.12.2015 – Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.261, de 01 de fevereiro de 1989, que disciplina o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. (Publicada no [DOE nº 242](#), de 24.12.2015)

Lei nº 6.745, de 23.12.2015 – Altera a Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), nos termos do art. 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nº 31, de 14 de dezembro de 2000 e nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Estadual nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989. (Publicada no [DOE nº 242](#), de 24.12.2015)

Lei nº 6.746, de 23.12.2015 – Reajusta os valores dos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, reestrutura o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 242](#), de 24.12.2015)

Lei nº 6.747, de 23.12.2015 – Altera a Lei Ordinária nº 62, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências e a Lei nº 5.543, de 12

de janeiro de 2006, que fixa a remuneração dos cargos do pessoal do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC. (Publicada no [DOE nº 242](#), de 24.12.2015)

Nota: há provável equívoco na ementa e no art. 1º da lei, pois há remissão a "Lei Ordinária nº 62", quando o correto seria "Lei Complementar nº 62".

Lei nº 6.748, de 23.12.2015 – Altera a Lei nº 6.466, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a instituição do meio eletrônico na instrução, tramitação, julgamento, comunicação dos atos e na transmissão de documentos no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ-PI. (Publicada no [DOE nº 242](#), de 24.12.2015)

Lei nº 6.749, de 28.12.2015 – Altera a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA. (Publicada no [DOE nº 243](#), de 28.12.2015)

Lei nº 6.750, de 28.12.2015 – Dispõe sobre extinção, por remissão, de créditos tributários relativos ao ICMS, nas condições que especifica. (Publicada no [DOE nº 243](#), de 28.12.2015)

Lei nº 6.751, de 29.12.2015 – Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019. (Publicada no [DOE nº 244](#), de 29.12.2015)

Lei nº 6.752, de 29.12.2015 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2016. (Publicada no [DOE nº 245](#), de 30.12.2015)

Lei nº 6.753, de 30.12.2015 – Institui o Programa Habitacional do Servidor Público – Habitar Servidor, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 06](#), de 11.01.2016)

Lei nº 6.754, de 11.01.2016 – Autoriza a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí – EMGERPI a doar imóveis rurais ao Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 06](#), de 11.01.2016)

Lei nº 6.758, de 13.01.2016 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da regulamentação para credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas para realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí. (Publicada no [DOE nº 08](#), de 13.01.2016)

Lei nº 6.761, de 14.01.2016 – Altera a Lei Complementar nº 107, de 12 de junho de 2008, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 09](#), de 14.01.2016)

Nota: trata da gratificação de risco de vida ou adicional pelo exercício de atividades perigosas e penosas para os agentes penitenciários do Estado do Piauí.

Lei nº 6.762, de 14.01.2016 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores pertencentes à administração pública e/ou locados a serviço do poder público, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada

no [DOE nº 09](#), de 14.01.2016)

Nota: sobre o mesmo tema, ver o Decreto estadual nº 14.386, de 18.01.2011 (publicado no DOE nº 12, de 18.01.2011, p. 3).

Lei nº 6.763, de 14.01.2016 – Dispõe sobre a regulamentação e concessão de redução do valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 09](#), de 14.01.2016)

Lei nº 6.764, de 14.01.2016 – Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Serviço Público Estadual, do Regime de Previdência Complementar, que se referem os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal, que operará Planos de Benefícios na modalidade de Contribuição Definida, dos servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e os membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, empregados públicos celetistas vinculados a autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 09](#), de 14.01.2016)

Lei nº 6.765, de 15.01.2016 – Altera o art. 3º, da Lei nº 6.398, de 20 de agosto de 2013, que dispõe sobre o orçamento impositivo. (Publicada no [DOE nº 10](#), de 15.01.2016)

Decreto nº 16.362, de 23.12.2015 – Altera os Anexos do Decreto nº 15.006, de 05 de dezembro de 2012, que Regulamenta o pagamento da gratificação de plantão extra e fixa o seu valor. (Publicado no [DOE nº 241](#), de 23.12.2015)

Decreto nº 16.363, de 23.12.2015 – Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, relativo ao mês de dezembro de 2015. (Publicado no [DOE nº 241](#), de 23.12.2015)

Decreto nº 16.364, de 23.12.2015 – Prorroga o prazo de regularização de processos de pagamento de despesas da antiga Fundação Cultural do Piauí – FUNDAC, previsto no Decreto nº 16.116, de 21 de julho de 2015. (Publicado no [DOE nº 242](#), de 24.12.2015)

Decreto nº 16.368, de 28.12.2015 – Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, para o exercício de 2016. (Publicado no [DOE nº 243](#), de 28.12.2015)

Decreto nº 16.370, de 28.12.2015 – Prorroga, para fins de regularização fundiária, as condições de pagamento das terras públicas e devolutas do Estado, definidas no Decreto nº 16.230, de 13 de outubro de 2015, aplica o índice de reajuste de preço por hectare de referidas terras e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 244](#), de 29.12.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria nº 271/2015/GDG/DETRAN/PI, de 23.12.2015 – Dispõe sobre a formação dos candidatos a obtenção da primeira habilitação na categoria B e trata dos requisitos para a integração dos simuladores de direção veicular com o sistema CNH-PI. (Publicada no [DOE nº 243](#), de 28.12.2015)

Portaria GSF nº 666/2015 – Altera a Portaria GSF nº 578, de 22 de setembro de 2015, que dispõe sobre o cálculo do crédito e o sistema de sorteio previsto na Lei nº 6.661 de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 245](#), de 30.12.2015)

Portaria SEMAR GAB. nº 002/2016, de 6.1.2016 – Estabelece a periodicidade, qualificação da equipe responsável, conteúdo mínimo e nível de detalhamento das inspeções de segurança regulares de barragens de acumulação de água, conforme art. 9º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. (Publicada no [DOE nº 09](#), de 14.1.2016)

Portaria SEADPREV GAB. nº 006/2016, de 14.1.2016 – Fixa procedimentos complementares para o cadastramento de servidores. (Publicada no [DOE nº 10](#), de 15.1.2016)

Portaria PGE nº 011/2016, de 18.1.2016 – Disciplina a realização dos procedimentos de admissão dos candidatos aprovados no Concurso Público (Edital nº 01/2014), para provimento do Cargo de Procurador do Estado Substituto. (Publicada no [DOE nº 13](#), de 20.1.2016)

Resolução CSPGE nº 003/2016, de 22.1.2016 – Regulamenta a distribuição de honorários advocatícios entre os Procuradores do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 19](#), de 28.1.2016)

Nota: revoga, expressamente, a Resolução CSPGE nº 002, de 12 de janeiro de 2015.

II. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

II.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. IAPEP. PLAMTA. INCLUSÃO DE IRMÃ COMO DEPENDENTE. IMPROCEDENTE.

[...] Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, ajuizada por NATANEL SOARES FURTADO em face do ESTADO DO PIAUÍ, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ/IAPEP e PLAMTA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a inicial que o requerente, na qualidade de servidor público estadual, protocolou em 26/09/2014 junto ao plano de saúde - IAPEP SAÚDE e PLAMTA, um pedido de inclusão de sua irmã Nayana Phâmela Soares Furtado como dependente do mesmo, bem como toda a documentação ora exigida, já que foi aberta essa possibilidade de inclusão de parentes. O referido protocolo recebeu a numeração AA.040.1.016187/14.

Informaram ainda que o resultado se daria em 90 (noventa dias). Em meados do mês de dezembro, buscando informações acerca de seu protocolo, o requerente dirigiu-se até a sede do IAPEP-PLAMTA e foi informado que seria necessária a juntada de novos exames médicos, já que os juntados anteriormente estariam vencidos. Diante da solicitação do órgão, o requerente providenciou os exames e fez o devido protocolo em 12/12/2014 via internet com o número de solicitação 8155. No final do mês de dezembro o requerente retornou ao IAPEP e informaram verbalmente que não haveria resposta a solicitação, situação que se perdura até os dias atuais. Diante disso requer o julgamento totalmente procedente da presente ação, com a condenação dos Requeridos à obrigação de fazer de incluir sua irmã Nayana Phâmela Soares Furtado como dependente no IAPEP/Saúde e PLAMTA, bem como isentar o período de carência, tendo em vista o longo período que tramita o requerimento administrativo. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os requeridos apresentaram contestação (eventos 23 e 24) alegando, preliminarmente, ausência de capacidade processual do PLAMTA, que por ser órgão não possui personalidade jurídica, e ilegitimidade passiva do Estado do Piauí. No mérito alegaram ausência de direito adquirido à inscrição da irmã do autor como sua dependente, afirmando que ao contratar com o plano de saúde o autor se sujeitou aos termos do Decreto nº 12.049/05, que em seu art. 4º, que versa sobre os dependentes dos beneficiados com o Plano de Saúde, estampa ordem de preferência, de forma que a classe anterior prefere à posterior e na medida em que o autor possui esposa e filha, ambas pertencentes à classe dos dependentes de 1ª ordem, excluem-se os demais, dentre eles os seus genitores. Ressalta que para a inscrição dos demais dependentes faz-se necessário provar a dependência econômica destes, não tendo o autor preenchido de forma alguma os requisitos regulamentares para a inscrição de dependentes na espécie. Requer ao final a improcedência da ação. [...]

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.
[...]

A lide em questão gira em torno da possibilidade de se incluir irmã como dependente dos planos de saúde IAPEP-SAÚDE e PLAMTA.

A legislação que regulamenta o IAPEP-SAÚDE (Decreto nº 12.049/2005) em seu art. 4º traz a seguinte previsão:

Art. 4º Podem ser dependentes dos segurados do IAPEP-Saúde:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes desse artigo exclui do direito às prestações os da classe seguintes.

(...)

§ 8º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida, devendo ser provada nos demais casos, segundo instrução normativa.

Dessa forma, é forçoso concluir que o demandante não possui o direito de ter como sua dependente junto ao IAPEP-SAÚDE sua irmã, sendo a mesma maior de 21 anos e não portadora de invalidez. Ademais, ainda que a mesma estivesse incluída nas condições estabelecidas no inciso III, não teria direito à inclusão como dependente, pois conforme manifestação da advogada do autor em audiência "*a genitora do autor já é sua dependente*", o que exclui do direito às prestações os da classe seguintes, conforme previsão contida no §1º do art. 4º acima transcrito.

No que diz respeito ao PLAMTA, a Resolução CFD/IAPEP-SAÚDE nº 007/2013 alterou o rol dos familiares beneficiários do segurado, dispondo o seu art. 1º da seguinte maneira:

Art. 1º Os artigos do Regulamento do Plano Médico de Assistência e Tratamento do Estado do Piauí ? PLAMTA, instituído pelo Decreto nº 6.311 de 11 de julho de 1985, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 (...)

§ 3º Considera-se Grupo Familiar os familiares beneficiários do segurado indicados a seguir:

- a) filhos e enteados maiores de 21 (vinte e um) anos;
- b) pais;
- c) avós;
- d) irmãos;

Com isso, tem-se que os irmãos, juntamente com os filhos e enteados maiores de 21 (vinte e um) anos, pais e avós compõem o grupo familiar do segurado. Entretanto, levando-se em consideração a coerência existente entre as legislações, tem-se que a existência de dependentes das classes anteriores exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Assim sendo, os irmãos não podem ser incluídos como dependentes do segurado ante a existência da genitora do autor como sua dependente. Além disso, ainda que fosse possível sua inclusão, necessário se faria a comprovação de dependência econômica da mesma em relação ao segurado, exigida pela legislação em relação às pessoas não incluídas no inciso I do art. 4º do Decreto nº 12.049/2005.

Ante o exposto, reconheço a ausência de pressuposto processual em razão da incapacidade processual do PLAMTA para figurar em juízo, bem como a ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, para ao final Julgar Improcedente a presente ação, na forma do art. 269, I do CPC. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0017815-10.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 7.1.2016)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO DO ESTADO. PDV. REINTEGRAÇÃO. PROVIMENTO.

[...] Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença (evento 130) que, em Ação de Reintegração em cargo público, julgou procedente em parte a ação, declarando nulo de pleno direito os atos administrativos que afastaram os autores do serviço público através do PDV, determinando que o Estado do Piauí os reintegre

nos cargos antes ocupados (ou nos que restaram de suas transformações).

Razões da recorrente (evento 168) sustentando a prescrição; inexistência de coação; destaca que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE 486748 e 445393, fixou o entendimento de que servidor público que adere legitimamente a PDV não tem direito a reintegração no cargo com base em decreto legislativo estadual, uma vez que se trata de norma que invade a competência do Poder Executivo. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Foram apresentadas contrarrazões (evento 169).

É o relatório sucinto.

[...]

Relativamente ao mérito, a sentença merece ser reformada.

Não obstante o reconhecimento da inoccorrência do fenômeno prescricional, o recorrido não logrou êxito em comprovar que sua adesão ao PDV, e, consequentemente, o ato de sua exoneração, ocorreram em descompasso com as normas legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a despeito de toda a argumentação do autor, o que ele realmente pretende é a reintegração ao serviço público, após sua adesão voluntária ao PDV, o que somente é possível nos casos elencados no artigo 28 da Lei 8.112/90, quais sejam, invalidade da demissão (penalidade), por decisão administrativa ou judicial, o que não é a hipótese dos autos.

Lei 8.112/90: Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Outro óbice intransponível à pretensão autoral encontra-se no artigo 23 da Medida Provisória 1.917/99 que, na sua redação original, estatuiu: "*ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV*".

Assim descabe falar em anulação do ato de adesão, reingresso ao serviço público.

[...]

Diante do exposto, conheço e dou provimento em parte ao recurso, modificando a sentença diante da impossibilidade de reintegração dos servidores que aderiram ao PDV. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Recurso Inominado 308123020128180001; Recorrente: Estado do Piauí; Recorridos: Gilberto Macedo Pereira e outros; Relatora: Juíza Eliana Marcia Nunes de Carvalho; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 29.10.2015)

Nota: no mesmo sentido, ver o Recurso Inominado nº 308677820128180001, com decisão de 29.10.2015.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO DO ESTADO. DANOS MORAIS. PROVIMENTO.

[...] Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença (evento 33) que, em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou procedente em parte a ação, para condenar somente o Estado do Piauí ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais sofridos pela autora, ante a indevida

apreensão de seu veículo. Indefere-se o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de comprovação da condição necessária.

Razões da recorrente (evento 40) sustentando ilegitimidade passiva do estado do Piauí; atuação de acordo com o princípio da legalidade; da ausência de responsabilidade civil do estado; inexistência de dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões (evento 49).

É o relatório sucinto.

[...]

Com efeito, os fatos narrados, não evidenciam prática de ato lesivo a direito da personalidade da parte autora, sendo certo e pacífico que meros aborrecimentos e transtornos próprios do cotidiano não ensejam reparação moral.

[...]

Ademais, mesmo que os fatos narrados pudessem ensejar reparação de ordem moral, necessária a demonstração de que estes foram suficientes para lesar direito da personalidade do ofendido, a exemplo da honra, da imagem e da integridade psíquica.

Todavia, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu o Autor.

Assim, não há que se falar em condenação por danos morais.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Recurso Inominado 310132220128180001; Recorrente: Estado do Piauí; Recorrida: Janaína de Castro Dias; Relatora: Juíza Eliana Marcia Nunes de Carvalho; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 29.10.2015)

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS 1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos contratos de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço específico, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, tendo como objetivo apenas o resultado do trabalho contratado. Nessa hipótese, o empreiteiro pode, para a consecução da obra ou serviço a que se obrigou, contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, sem configurar vínculo empregatício entre estes empregados e o dono da obra. Em tal contexto, não recai qualquer responsabilidade sobre o dono da obra em relação às obrigações trabalhistas assumidas pelo empreiteiro, sobretudo quando o contratante é ente público, salvo se a empreitada for entabulada entre empresas construtoras ou incorporadoras. Esse é o entendimento cristalizado através da OJ 191 da SDI 1 do TST. (TRT-22, RO nº 0000351-81.2015.5.22.0107; Recorrente: Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI; Recorrido: José Maria Ferreira Borges; Relator: Desembargador Fausto Lustosa Neto; Procurador do Estado: Francisco José de Sousa Viana Filho; DEJT de 11.01.2016)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA APOSENTADA. REAJUSTE DE DAI-7. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA PEREIRA DANTAS, o fazendo em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP, objetivando a correção/atualização/recomposição/repercussão dos aumentos posteriores ao montante pago a título de DAI-7 incorporado e o pagamento retroativo dos valores devidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que a autora é servidora pública estadual aposentada, tendo ingressado no serviço público em 14 de março de 1955, aposentando-se em 1991, oportunidade em que fora concedido à requerente o direito de incorporação de um DAI-7 pelo exercício da função de Chefe do Setor de Cadastro de Contribuintes. Todavia a autora alega que o DAI-7 incorporado permanece congelado desde 1995, sem que seja concedido qualquer reajuste ou atualização.

A autora afirma que faz jus ao pagamento do DAI-7 no mesmo valor pago aos servidores em atividade, por essa razão busca o Poder Judiciário para que seja garantido tal direito.

O requerido apresentou contestação (evento 33) alegando preliminar de inépcia da inicial em razão iliquidez do pedido de pagamento retroativo, suscita ainda a prejudicial de prescrição.

Quanto à questão discutida nos autos o requerido alega a impossibilidade de incorporação da gratificação, a impossibilidade de atualização da gratificação incorporada por equiparação, inexistência de direito adquirido a regime jurídico, que a pretensão autoral viola os princípios da legalidade e independência dos poderes, e afronta os arts. 167, II e 169, §2º da CF/88. Realizada audiência de uma de conciliação e instrução (evento 36), não foi obtida uma composição amigável, sendo os autos conclusos.

Cabe ao julgador, antes adentrar no mérito de uma ação, analisar, seja de ofício ou por requerimento das partes, o cumprimento das condições da ação, os pressupostos processuais e questões prejudiciais de mérito.

Quanto ao pedido de pagamento retroativo nos últimos cinco anos, a autora não quantifica quanto entende devido e tampouco fornece a este juízo elementos que possibilitem chegar a um montante líquido e certo.

É preciso ter em vista que o art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95 dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

[...]

Superada a preliminar, adentremos ao mérito.

[...]

Não procede a alegação do requerido de impossibilidade de incorporação, vez que quando foi concedido a autora o direito à incorporação, em 1991, não estava em vigor a Emenda Constitucional 20/98, que impossibilitou que gratificações fossem assimiladas aos vencimentos dos servidores.

Todavia, embora a autora tenha direito adquirido a incorporação da gratificação, não há direito adquirido a regime jurídico, como já pacificou o STF:

[...]

Assim, a Lei Complementar 84 de 2007 converteu as gratificações incorporadas em vantagem pessoal, que somente poderá ser reajustada por revisão geral conferida por Lei Específica, o que não viola qualquer direito adquirido da autora.

A autora traz aos autos resoluções que se referem ao valor da DAI-7, mas não traz nenhuma lei específica que diga respeito ao reajuste da VPNI.

Não havendo lei específica que tenha reajustado os valores referentes a VPNI, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimento de servidor sob fundamento da isonomia, conforme dicção da Súmula Vinculante nº 37.

Isto posto, deixo de apreciar o pedido de pagamento retroativo em razão da inépcia, reconheço a prescrição do pedido de reajuste da Gratificação DAI-7 (suprimida em 2008) e Julgo Improcedente a pretensão autoral, na forma do art. 269, I do CPC. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo 0015454-20.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 14.1.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR PERDA DO OBJETO REJEITADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Havendo como se salvaguardar o resultado útil do processo caso reconhecida a ilegalidade do ato combatido, rejeita-se a preliminar de perda do objeto. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo. Inexistindo-a, a extinção do writ é medida que se impõe. Decisão unânime. (TJPI, MS nº 2014.0001.004215-7; Impetrante: Cley Andresson Costa Leite; Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí; Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí; Relator: Des. Brandão de Carvalho; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 20.01.2016)

TJPI. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVI MELO GUEDES AMORIM E OUTROS, qualificados e representados nos autos, contra ato do PRESIDENTE DO NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS – NUCEPE e do ESTADO DO PIAUÍ visando, em síntese, seja declarado nulo o exame psicológico aplicado aos Impetrantes, assegurando o direito dos mesmos de prosseguirem nas demais fases do Concurso Público para provimento de vagas de Policial Militar, regido pelo Edital nº 05/2013 (fls.02/25).

Informam os Impetrantes que foram aprovados em todas as fases do Concurso Público para provimento de vagas de Policial Militar, exceto na 4ª etapa, consistente em exame psicológico, em que foram considerados inaptos.

Aduzem que as reprovações no exame psicológico não observaram as formalidades legais, havendo vícios de legalidade grosseiros.

Juntaram aos autos os documentos de fls. 26/419.

A liminar foi indeferida (fls. 421).

A Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, apresentou contestação, apontando preliminarmente a ilegitimidade do Presidente do NUCEPE para figurar no pólo passivo da demanda, e apontando a necessidade de citação da Presidente da banca examinadora do teste psicotécnico. No mérito defende a legalidade da avaliação psicológica (fls.460/499).

Juntou aos autos os documentos de fls. 500/555

Às fls. 556/565, consta manifestação do Estado do Piauí, defendendo a absoluta legalidade do exame psicotécnico realizado.

O Ministério Público, em fundamentado Parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 568/570).

Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. Eis um breve relatório. DECIDO.

[...]

Desse modo, havendo previsão legal e editalícia para o exame psicotécnico, além de os critérios adotados para a avaliação terem sido objetivos e, existindo previsão de interposição de recurso contra o resultado, não há que se falar em ato coator eivado de ilegalidade, de tal modo que resta configurada a ausência de direito líquido e certo a manutenção dos Impetrantes no certame.

Isto posto, por tudo do que consta nos autos, e em consonância com o parecer Ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, por ausência de direito líquido e certo, e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante e sem honorários advocatícios, à guisa do art. 25 da Lei 12.016/09, bem como da Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Processo nº 0017954-64.2014.8.18.0140; Impetrante: Davi Melo Guedes Amorim e outros; Impetrados: Presidente do Núcleo de Concurso Promoções e Eventos – NUCEPE, Estado do Piauí; Juiz Jorge Cley Martins Vieira; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 25.1.2016)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ISABEL CHAVES ARAUJO MESQUITA, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, pretendendo o recebimento das verbas relativas ao abono de permanência referentes ao período de dezembro de 2008 a maio de 2010.

A autora apresenta como valor devido relativo ao período de dezembro de 2008 a maio de 2010, incluído 13º salário, o valor total de R\$ 4.532,62 (quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), alegando que em 2010 fez requerimento administrativo mas não obteve qualquer resposta.

O requerido apresentou contestação alegando prejudicial de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo do servidor para pagamento de abono de permanência, e que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Sobre a suspensão do prazo prescricional em razão de requerimento administrativo quanto à prejudicial de prescrição, a autora apresenta no evento 01 comprovante de protocolo de requerimento

administrativo, no qual consta que o assunto é "Restituição de IAPEP", todavia a presente ação não trata sobre restituição de contribuição previdenciária do IAPEP e sim sobre pagamento de abono de permanência, razão pela qual não se pode considerar que o processo administrativo suspendeu o prazo prescricional da presente ação, pois se referem a matérias diversas.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/07/2015, a pretensão autoral referente a parcelas anteriores a julho de 2010 encontra-se atingida pela prescrição quinquenal.

[...]

Dessa forma, não comprovando a autora o requerimento administrativo relativo ao pagamento do abono de permanência, que seria apto a suspender o prazo prescricional, é imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, na forma do art.269, IV do Código de Processo Civil, pronunciando a prescrição da pretensão autoral. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0021919-45.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 27.1.2016)

II.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIFERENÇA DE CLASSES NO SUS É INCONSTITUCIONAL

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a possibilidade de um paciente do Sistema Único de Saúde (SUS) pagar para ter acomodações superiores ou ser atendido por médico de sua preferência, a chamada diferença de classes. Os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 581488, sob a fundamentação de que esse tipo de pagamento contraria o artigo 196 da Constituição Federal, que garante a todos os cidadãos acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

O RE foi interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que manteve sentença em ação civil pública no sentido de vedar esse tipo de pagamento. O TRF-4 entendeu que, mesmo sem ônus para o Estado, possibilitar a diferença de classes representaria dar tratamento diferenciado aos pacientes dentro de um sistema que prevê o acesso universal e igualitário da população carente às ações e serviços do SUS, conforme estabelece a Constituição Federal.

O relator do recurso, ministro Dias Toffoli, salientou que a decisão representa um reajuste da jurisprudência da Corte que permitia a diferenciação em casos individuais em que a especificidade da doença ou do tratamento assim exigisse. Ele observou que esse entendimento foi fixado durante a transição do modelo anterior, no qual o acesso ao sistema de saúde público era garantido apenas aos segurados da previdência social e seus dependentes, e a implementação do SUS, um sistema universal que prevê o atendimento a todos

os cidadãos, criado pela Constituição de 1988.

O ministro ressaltou que, no caso dos autos, a hipótese é completamente diferente, pois a ação civil pública proposta pelo CREMERS tem como objetivo estabelecer a diferença de classes de forma ampla e irrestrita, assegurando a quem puder pagar acesso a acomodações melhores e atendimento por médico de sua escolha. Segundo ele, essa diferenciação subverteria a garantia constitucional de acesso universal à saúde e os fundamentos do SUS, que se orienta sempre pela equidade do acesso e do tratamento. De acordo com ele, a introdução de medidas diferenciadoras é inadmissível, a não ser em casos extremos e devidamente justificados.

"A diferença de classes, o atendimento por médico privado e a dispensa da triagem prévia ao internamento não se enquadram nessas exceções. Permiti-los seria aceitar a instituição de privilégios odiosos desprovidos de respaldo constitucional. Esforços no sentido da promoção da universalidade e da igualdade do sistema de acesso são bem-vindos. Esforços em sentido oposto, como os que aqui se pretende implementar pelo recorrente, são intoleráveis à luz da Constituição da República", argumentou.

O RE 581488 tem repercussão geral e a decisão vale para todos os processos semelhantes sobrestados em outras instâncias. A tese firmada foi a de que: *"É constitucional a regra que veda, no âmbito do SUS, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio SUS ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes"*. (RE nº 581488, Relator Min. Dias Toffoli, Publicado no DJe-250, de 14.12.2015. Fonte: Notícias STF)

II.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 553. Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 554. Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 555. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

autoridade administrativa. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 556. É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 557. A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 558. Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 559. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 560. A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Súmula nº 561. Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)